



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Apresentação: 05/06/2019 14:02

PL n.3338/2019

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019
(Do Sr. Rodrigo Agostinho)

Dispõe sobre a conservação, o uso sustentável e a restauração da vegetação nativa do bioma Cerrado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a conservação, o uso sustentável e a restauração da vegetação nativa do bioma Cerrado e dos ecossistemas, da flora e da fauna associados a essa vegetação.

§ 1º Os limites do bioma Cerrado são aqueles estabelecidos no mapa de biomas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 2º As disposições desta Lei prevalecem sobre as da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, quando tratarem sobre a mesma matéria.

Art. 2º Consideram-se, para os efeitos desta Lei:

I – atividades de baixo impacto ambiental:

a) a abertura de pequenas vias e suas pontes e pontilhões, para acesso de pessoas e animais e obtenção de água ou retirada de produtos oriundos de atividades de exploração agroflorestal sustentável;

b) a implantação de instalações para captação e condução de água, e para condução e emissão de efluentes tratados;

c) a implantação de trilhas destinadas a ecoturismo, bem como de estruturas de pequeno porte de apoio a essa atividade;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

e) a construção de moradia, escolas e postos de saúde em áreas rurais;

f) a construção e manutenção de cercas na propriedade rural, sem prejuízo das regras sobre a garantia do direito de passagem para acesso à água;

g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados os requisitos previstos na legislação aplicável;

h) a coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e de sementes para produção de mudas de espécies nativas, respeitada a legislação que disciplina o acesso aos recursos genéticos e ao conhecimento tradicional associado;

II – avaliação ambiental estratégica: instrumento de apoio à tomada de decisão, que subsidia opções estratégicas de longo prazo, promove e facilita a integração dos aspectos ambientais com os aspectos socioeconômicos, territoriais e políticos nos processos de planejamento e formulação de políticas, planos e programas governamentais;

III – corredor de biodiversidade: estratégia de conservação em escala regional baseada na gestão integrada dos recursos naturais, cujo objetivo é conservar a biodiversidade e fomentar a conectividade entre fragmentos de vegetação nativa, facilitar o fluxo gênico entre populações da flora e da fauna e aumentar a chance de sobrevivência a longo prazo das comunidades biológicas e das espécies que as compõem;

IV – extrativismo sustentável: sistema de exploração baseado na coleta de recursos da vegetação nativa, madeireiros e não madeireiros, de modo e em ritmo que não acarretem a diminuição da diversidade biológica a longo prazo, garantindo a capacidade do ecossistema explorado de atender as necessidades e aspirações das gerações presente e futuras;

V – interesse social:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre, em áreas urbanas e rurais consolidadas;

d) a implantação de empreendimento turístico em área rural, observados os requisitos quanto a reserva legal e áreas de preservação permanente e desde que não implique impermeabilização do solo em percentual superior a 10% (dez por cento) do imóvel; e

e) outras ações ou atividades similares definidas pelo órgão consultivo e deliberativo do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), no uso de suas atribuições estabelecidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981; e

VI – restauração ecológica: medidas que visam a restituição do ecossistema o mais próximo possível da sua condição original, incluídas as fisionomias florestais, savânicas e campestres e os estratos herbáceo, arbustivo e arbóreo.

Art. 3º As ações previstas nesta Lei visam assegurar o desenvolvimento sustentável no bioma Cerrado e, especialmente:

I – promover a preservação das nascentes, o uso racional dos recursos hídricos e o equilíbrio do ciclo hidrológico;

II – conservar os solos e promover o bom manejo das áreas com atividade agropecuária;

III – combater o desmatamento e a fragmentação de habitats;

IV – valorizar a vegetação nativa, conservar e recuperar os serviços ambientais prestados pelos ecossistemas do bioma;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

V – recuperar áreas degradadas e restaurar a vegetação nativa;

VI – valorizar a biodiversidade do bioma e fomentar a sua conservação em áreas públicas e privadas;

VII – ampliar o Sistema de Unidades de Conservação da Natureza no bioma;

VIII – combater os incêndios florestais e eliminar a produção de carvão vegetal a partir de vegetação nativa;

IX – fomentar o extrativismo sustentável;

X – promover o contato harmônico com a natureza e o ecoturismo sustentável;

XI – disciplinar a ocupação do solo urbano e rural e estimular a diversificação e a sustentabilidade das atividades econômicas;

XII – mitigar a emissão de gases de efeito estufa;

XIII – fomentar a pesquisa, especialmente o conhecimento sobre a biodiversidade do bioma, a bioprospecção e a manutenção de bancos de germoplasma das espécies nativas;

XIV – fomentar a convivência harmônica com as comunidades indígenas, quilombolas e demais populações tradicionais e promover sua cultura; e

XV – evitar a introdução de espécies exóticas invasoras, bem como adotar medidas para erradicação daquelas já introduzidas.

Art. 4º São instrumentos desta Lei:

I – o mapeamento dos remanescentes de vegetação nativa do bioma Cerrado e o monitoramento da cobertura vegetal;

II – o zoneamento ecológico-econômico;

III – a identificação de áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV – a criação de unidades de conservação em conformidade com a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

V – a delimitação e implantação de corredores de biodiversidade;

VI – a avaliação ambiental estratégica de políticas, planos e programas setoriais de desenvolvimento socioeconômico;

VII – a aplicação de tecnologias agropecuárias sustentáveis;

VIII – a assistência técnica aos produtores rurais, especialmente aos agricultores familiares e às populações tradicionais;

IX – o pagamento por serviços ambientais; e

X – o estabelecimento e a avaliação periódica de indicadores de conservação, uso sustentável e restauração da vegetação nativa do bioma.

Art. 5º Na delimitação e implantação dos corredores de biodiversidade do bioma Cerrado, devem ser observadas as seguintes diretrizes:

I – seleção das regiões destinadas à implantação dos corredores com base em critérios biológicos, como diversidade de espécies e ecossistemas, grau de conectividade da vegetação nativa, integridade dos blocos de paisagem natural e riqueza de espécies endêmicas;

II – criação e implantação de unidades de conservação de proteção integral, prioritariamente definidas como áreas-núcleo do corredor;

III – fomento à conectividade entre as áreas-núcleo, nas áreas de interstício, por meio de:

a) criação e implantação de unidades de conservação de uso sustentável;

b) estabelecimento dos corredores ecológicos e das zonas de amortecimento das unidades de conservação;

c) delimitação e conservação das reservas legais, áreas de preservação permanente e outras áreas com vegetação nativa;

d) implantação de projetos de restauração ecológica;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV – implantação de instrumentos que estimulem os proprietários privados a se comprometerem com a conservação; e

V – envolvimento dos atores locais no planejamento das ações de conservação e de desenvolvimento socioeconômico regional.

§ 1º A localização da reserva legal nos imóveis rurais do bioma Cerrado, assim como a compensação de reserva legal prevista pela Lei nº 12.651, de 2012, deve priorizar a conexão com corredores da biodiversidade.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo também deve ser requerido, sempre que possível, nos programas de regularização ambiental previstos pela Lei nº 12.651, de 2012.

Art. 6º Ficam estabelecidas as seguintes metas e respectivos prazos:

I – conservar pelo menos 17% (dezesete por cento) de áreas terrestres e de águas continentais do bioma Cerrado por meio de unidades de conservação de proteção integral, geridas de maneira efetiva e equitativa e integradas em paisagens mais amplas, no prazo de 5 (cinco) anos contados da data de publicação desta Lei;

II – concluir o Zoneamento Ecológico-Econômico do Cerrado (ZEE Cerrado), no prazo de 3 (três) anos contados da publicação desta Lei; e

III – complementar a implantação do monitoramento contínuo por satélite da cobertura vegetal do Bioma, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei.

§ 1º Para a delimitação das unidades de conservação previstas no inciso I do *caput* deste artigo, devem ser usados critérios de representatividade de todas as fitofisionomias existentes no bioma.

§ 2º O ZEE Cerrado deve definir as zonas de intervenção no bioma para, entre outras atividades:

I – implantação de infraestrutura econômica;

II – desenvolvimento da agropecuária, da produção florestal e de outras atividades econômicas;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – conservação da biodiversidade, implantação de unidades de conservação e de corredores de biodiversidade; e

IV – recuperação ambiental e restauração ecológica.

§ 3º O ZEE Cerrado deve considerar o levantamento dos remanescentes de vegetação nativa e das áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade definidas pelos órgãos competentes do Sisnama.

§ 4º O ZEE Cerrado deve ser revisto a cada 10 (dez) anos.

Art. 7º O corte, a supressão e o uso da vegetação nativa do bioma Cerrado dependem de autorização do órgão competente do Sistema Nacional de Meio Ambiente (Sisnama), emitida consoante a legislação florestal e as disposições desta Lei.

§ 1º A supressão, o corte, a exploração, assim como a conservação e o uso sustentável da vegetação nativa, devem ocorrer de maneira diferenciada consoante o zoneamento e demais disposições do ZEE Cerrado, bem como dos zoneamentos estaduais, do Distrito Federal ou municipais.

§ 2º O corte ou a supressão de vegetação nativa existente no bioma Cerrado na data de publicação desta Lei ficam condicionados a compensação ambiental, nos termos estabelecidos pelo órgão do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) responsável pela autorização, assegurada recuperação de área que corresponda a, no mínimo, duas vezes a extensão da área desmatada, com exceção dos casos caracterizados como de baixo impacto ambiental ou interesse social.

§ 3º Novos empreendimentos devem ser prioritariamente implantados em áreas já desmatadas ou substancialmente degradadas, respeitado o ZEE Cerrado quanto à destinação dessas áreas, bem como os zoneamentos estaduais, do Distrito Federal ou municipais.

§ 4º É vedada a autorização para supressão de vegetação nativa, exceto em caso de atividade de baixo impacto ambiental, nas áreas:

I – que exerçam função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão, delimitadas para esse fim pelo órgão competente do Sisnama;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – definidas como imunes ao corte raso no ZEE Cerrado ou nos zoneamentos estaduais, do Distrito Federal ou municipais; ou

III – de ocorrência de ecossistemas cavernícolas relevantes para a conservação, conforme critérios definidos em resolução do órgão consultivo e deliberativo do Sisnama.

§ 5º É vedada a autorização para supressão de vegetação nativa, em qualquer caso:

I – em área cujo proprietário ou possuidor esteja inadimplente em relação ao Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (Sicar) ou à regularização ambiental do imóvel; e

II – em área suscetível à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, com indicação de órgão do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC) de que a supressão de vegetação nativa envolve risco, observadas as disposições da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

Art. 8º Sem prejuízo das determinações específicas do órgão competente do Sisnama, o extrativismo sustentável no bioma Cerrado deve observar os seguintes requisitos:

I – manutenção das condições necessárias para a reprodução e a sobrevivência das espécies nativas, inclusive a explorada;

II – adoção de medidas para a minimização dos impactos ambientais; e

III – coerência entre o prazo previsto para a exploração e o ciclo biológico das espécies manejadas.

§ 1º Populações tradicionais ou que subsistam da exploração seletiva da flora nativa, e agricultores familiares, devem ter procedimento simplificado para a autorização da exploração sustentável junto ao órgão competente do Sisnama.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 05/06/2019 14:02

PL n.3338/2019

§ 2º Os órgãos competentes devem prestar assistência às populações tradicionais e agricultores familiares na exploração sustentável das espécies da flora nativa do bioma Cerrado.

Art. 9º Independe de autorização dos órgãos competentes a exploração eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, de espécies da flora nativa, para consumo nas propriedades ou posses das populações tradicionais e de agricultores familiares.

Parágrafo único. A quantidade, em metros cúbicos, que caracteriza a exploração eventual referida no *caput* deste artigo será estabelecida em regulamento.

Art. 10. É vedada a prática do carvoejamento no bioma Cerrado com base em matéria-prima oriunda do desmatamento de ecossistemas nativos.

§ 1º Os empreendimentos implantados na área de abrangência do bioma Cerrado que dependam de carvão vegetal como fonte de energia devem promover o autossuprimento exclusivamente a partir de florestas plantadas.

§ 2º A produção, o transporte, o armazenamento e o consumo de carvão vegetal oriundo de florestas plantadas devem obedecer ao disposto na legislação florestal.

Art. 11. O Poder Público federal, estadual, do Distrito Federal e municipal deve fomentar a restauração da vegetação nativa do Cerrado e o reflorestamento com espécies nativas, em especial quando referente a iniciativas voluntárias de proprietários e posseiros rurais, bem como a reintrodução da fauna nativa, sobretudo das espécies ameaçadas de extinção.

Art. 12. O Poder Público federal, estadual e do Distrito Federal deve incentivar a conservação da vegetação nativa em terras privadas no bioma Cerrado, por meio de:

I – apoio à criação e implantação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPN), especialmente nas áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade, nos corredores de biodiversidade, no entorno de unidades de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

conservação de proteção integral e nas zonas de vida silvestre das unidades de conservação de uso sustentável;

II – implantação do Cadastro Ambiental Rural e dos programas de regularização ambiental previstos na Lei nº 12.651, de 2012;

III – instituição de sistema de extensão rural para disseminação da legislação ambiental e das técnicas de aumento da produtividade agrícola, manejo sustentável do solo e da água, recuperação de áreas degradadas, restauração ecológica, extrativismo sustentável e produção agroflorestal;

IV – instituição de política de pagamento por serviços ambientais;

V – fomento ao turismo ecológico, rural, histórico e cultural sustentável;

VI – apoio técnico e financeiro às redes de sementes de espécies nativas e à implantação de viveiros de mudas dessas espécies, bem como a projetos que visem o controle e erradicação de espécies exóticas invasoras;

VII – criação de linhas de crédito com taxas de juros menores e limites e prazos maiores que os praticados no mercado, específicas para populações tradicionais e agricultores familiares, destinadas ao desenvolvimento de projetos de extrativismo sustentável e agroflorestais, para produção de sementes e mudas de espécies nativas e restauração da vegetação nativa;

VIII – incentivos tributários que fomentem a sustentabilidade ecológica nas atividades produtivas e a recuperação de áreas degradadas; e

IX – programa de educação ambiental voltado especialmente para populações tradicionais e agricultores familiares, tendo em vista disseminar os benefícios da conservação ambiental.

§ 1º O desenvolvimento do extrativismo no bioma Cerrado, dentro ou fora de unidades de conservação de uso sustentável, não pode comprometer a conservação dos ecossistemas explorados e das espécies nativas sujeitas à exploração.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º No bioma Cerrado, o pagamento por serviços ambientais deve beneficiar prioritariamente os proprietários e posseiros que mantiverem maiores áreas de vegetação nativa nos corredores de biodiversidade.

§ 3º As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, ao Poder Público municipal.

Art. 13. O Poder Público federal, estadual e do Distrito Federal deve promover o uso racional dos recursos hídricos do bioma Cerrado, sua conservação em qualidade e quantidade, mediante:

I – a delimitação, nos planos de bacia hidrográfica previstos na Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, de áreas contínuas de cobertura vegetal nativa a serem conservadas ou recuperadas, em especial quando constituírem mananciais de abastecimento urbano ou zonas de proteção de aquíferos de importância local ou regional;

II – a instituição de linhas de crédito específicas, com taxas de juros menores e limites e prazos maiores que os praticados no mercado, destinadas à recuperação de áreas de preservação permanentes rurais e urbanas;

III – o fomento às ações de reúso da água em edificações urbanas;

IV – o controle das perdas de água nas tubulações e sistemas em geral de abastecimento público;

V – o estímulo à produção e à disseminação de tecnologias mais eficientes no uso da água em parques industriais e na atividade agropecuária; e

VI – o desenvolvimento de ampla campanha de conscientização, para todos os setores econômicos e sociais, visando mudar os paradigmas culturais em relação ao uso dos recursos hídricos.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, ao Poder Público municipal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 05/06/2019 14:02

PL n.3338/2019

Art. 14. O Poder Público federal deve implantar a Política de Extrativismo Sustentável do Bioma Cerrado e a Política de Ecoturismo do Bioma Cerrado, com a participação dos entes estaduais, do Distrito Federal e municipais.

§ 1º A Política de Extrativismo Sustentável do Bioma Cerrado deve incluir, entre outras ações:

I – levantamento das comunidades extrativistas do bioma;

II – delimitação das áreas a serem mantidas sob regime de manejo sustentável da biodiversidade;

III – desenvolvimento conjunto, pelos centros de pesquisa e comunidades extrativistas, de manuais de manejo sustentável das espécies vegetais objeto de extrativismo sustentável no bioma, com definição de diretrizes e limites de sustentabilidade ecológica e de melhoria da produção;

IV – criação de reservas extrativistas e reservas de desenvolvimento sustentável;

V – valorização e aproveitamento do conhecimento tradicional, em consonância com a legislação específica;

VI – capacitação e assistência técnica das comunidades locais no uso sustentável da biodiversidade do bioma Cerrado, no planejamento de negócios sustentáveis, na organização da produção e na estruturação dos processos de industrialização, bem como em relação às normas ambientais e sanitárias aplicáveis à atividade;

VII – adequação das normas sanitárias às especificidades do processo de industrialização dos produtos do extrativismo sustentável;

VIII – inclusão dos produtos oriundos do extrativismo sustentável do bioma entre as compras governamentais de alimentos;

IX – criação de linhas de crédito específicas para o agricultor familiar extrativista, com taxas de juros menores e limites e prazos maiores que os praticados no mercado;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

X – ampla divulgação dos produtos da sociobiodiversidade;

XI – diagnóstico anual e monitoramento das atividades extrativistas desenvolvidas no bioma, quanto à sustentabilidade ecológica e aos benefícios econômicos e sociais; e

XII – fomento à pesquisa sobre o extrativismo sustentável das espécies vegetais do bioma.

§ 2º A Política de Ecoturismo do Bioma Cerrado deve incluir, entre outras ações:

I – levantamento das áreas de interesse paisagístico do bioma, principalmente nos corredores de biodiversidade;

II – delimitação e a ampla divulgação dos roteiros turísticos do bioma;

III – definição de limites de sustentabilidade ecológica da exploração dessas áreas;

IV – capacitação profissional das comunidades locais, especialmente dos proprietários e posseiros rurais, para atuação nessa atividade; e

V – criação de linhas de crédito específicas para o empreendedor local, com taxas de juros menores e limites e prazos maiores que os praticados no mercado.

Art. 15. As políticas, planos e programas governamentais de fomento à infraestrutura e à economia no bioma Cerrado devem ser objeto de avaliação ambiental estratégica (AAE), cujos resultados serão consubstanciados no relatório de avaliação ambiental estratégica.

§ 1º O relatório de avaliação ambiental estratégica deve ser submetido à discussão com a comunidade e, nos casos definidos em regulamento, aprovado por resolução do órgão consultivo e deliberativo do Sisnama ou pelos conselhos de meio ambiente estadual, do Distrito Federal ou municipal, conforme o ente federativo responsável pela política, plano ou programa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 05/06/2019 14:02

PL n.3338/2019

§ 2º A aprovação do relatório de avaliação ambiental estratégica não substitui o licenciamento ambiental de projetos e atividades previsto na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§ 3º Resolução do órgão consultivo e deliberativo do Sisnama deve estabelecer a lista de políticas, planos e programas governamentais sujeitos ao disposto neste artigo, que poderá ser complementada por listas dos conselhos de meio ambiente estadual, do Distrito Federal ou municipal.

Art. 16. Fica instituído o Fundo de Conservação e Restauração do Cerrado (FCRC), vinculado ao órgão central do Sisnama, destinado ao financiamento de projetos relacionados à implantação dos corredores de biodiversidade, restauração ecológica e pesquisa científica no bioma.

§ 1º Constituem recursos do FCRC:

I – dotações orçamentárias da União;

II – doações em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou internacionais; e

III – rendimentos de qualquer natureza decorrentes de aplicações do seu patrimônio.

§ 2º São beneficiários dos recursos do FCRC os projetos executados por órgãos públicos, instituições acadêmicas públicas e organizações da sociedade civil de interesse público que atuem na conservação, restauração ecológica ou pesquisa científica no bioma.

§ 3º O conselho gestor do FCRC deve contemplar a participação de representantes da sociedade civil.

Art. 17. Sem prejuízo das disposições adicionais estabelecidas em regulamento e das diretrizes dos órgãos competentes do Sisnama, na aplicação das ações de apoio e fomento derivadas dos arts. 11 a 14 e 16 desta Lei, deve ser exigida regularidade no Sicar e priorizados os seguintes aspectos:

I – importância e representatividade ambiental da vegetação nativa;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – relevância para a conservação dos recursos hídricos;

III – existência de espécies da fauna e flora ameaçadas de extinção;

IV – integração com corredores de biodiversidade;

V – valor paisagístico, estético e turístico;

VI – integração com cooperativas de pequenos produtores rurais;

VII – realização de práticas de conservação de solo e água, comprovada por vistoria técnicas; e

IX – erradicação de espécies exóticas invasoras.

Art. 18. O Poder Público deve implantar, no prazo de 3 (três) anos contados a partir da data de publicação desta Lei, banco de dados acessível ao público sobre o bioma Cerrado, abrangendo, entre outras informações, mapeamento dos remanescentes de vegetação nativa e suas fitofisionomias, áreas prioritárias para a conservação, corredores de biodiversidade, unidades de conservação e levantamento de comunidades extrativistas.

Art. 19. O manejo controlado do fogo em unidades de conservação e outras áreas do bioma Cerrado será regulamentado por Resolução do órgão consultivo e deliberativo do Sisnama, sem prejuízo da observância das diretrizes da Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo.

Art. 20. A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta Lei e a seus regulamentos ou resultem em dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais do bioma Cerrado sujeitam os infratores às sanções previstas em lei, em especial as dispostas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento.

Art. 21. No Dia do Cerrado, comemorado anualmente na data de 11 de setembro, serão distribuídos prêmios a projetos que divulguem as riquezas do bioma e contribuam para a conservação, o uso sustentável e a restauração de sua vegetação nativa e para o desenvolvimento sustentável da região.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 05/06/2019 14:02

PL n.3338/2019

Art. 22. O inciso II do *caput* do art. 12 da Lei nº 12.651, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

I –

II – localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento), com exceção do imóvel situado em área de cerrado, no qual se observará o percentual de 35% (trinta e cinco por cento).

.....” (NR).

Art. 23. Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei aqui apresentado resgata e aperfeiçoa importantes propostas que tramitaram anteriormente nesta Casa, de autoria do Deputados Sarney Filho e Augusto Carvalho. A ideia é a aprovação de uma lei com normas gerais voltadas à conservação, o uso sustentável e a restauração da vegetação nativa do bioma Cerrado.

Como destacado na justificção do Projeto de Lei (PL) nº 25/2015, o Cerrado é considerado a savana com maior diversidade biológica do planeta, sendo também a mais ameaçada e um dos 34 *hotspots* mundiais. O bioma agrega um mosaico de fisionomias vegetais, que variam de formações campestres a ecossistemas florestais, áreas úmidas e secas, com alta riqueza de espécies e grande número de endemismos.

Historicamente, a ocupação humana e as atividades produtivas implantadas na região ocorreram à custa de intenso desmatamento e degradação ambiental. Esse quadro tem de ser revertido e reorientado para modelos de exploração que assegurem, ao mesmo tempo, crescimento econômico, benefícios sociais e proteção do meio ambiente, consoante o paradigma do desenvolvimento sustentável, consagrado pelo Relatório *Brundtland* (1987) e consentâneo com a Lei nº 6.938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente).

Para alcançar esse objetivo, é necessário, entre outras medidas, diversificar a economia regional, abrindo espaço para novos projetos, como aqueles voltados para a exploração sustentável da biodiversidade. Não se intenta substituir as



CÂMARA DOS DEPUTADOS

atividades econômicas já implantadas, mas sim promover formas alternativas de uso dos recursos ambientais, de modo a alcançar o desenvolvimento sustentável.

O projeto de lei coloca em relevo os corredores de biodiversidade e o zoneamento ecológico-econômico (ZEE). Os corredores tornam possível a conexão de áreas preservadas numa matriz de áreas produtivas sustentáveis, envolvendo reservas legais, áreas de preservação permanente, unidades de conservação e áreas sujeitas ao uso sustentável da biodiversidade. O ZEE, por sua vez, estrutura tecnicamente o planejamento da ocupação da região balizando as ações governamentais e da iniciativa privada, com transparência de informações e segurança jurídica.

O projeto de lei prevê um conjunto de ações de fomento aos proprietários e possuidores de imóveis rurais e outros atores, incluindo pagamento por serviços ambientais, que necessitará ser detalhado após a definição das fontes de receitas disponíveis. No bioma Cerrado, o pagamento por serviços ambientais deve beneficiar prioritariamente os proprietários e posseiros que mantiverem maiores áreas de vegetação nativa nos corredores de biodiversidade. Dispõe também sobre a Política de Extrativismo Sustentável do Bioma Cerrado, a Política de Ecoturismo do Bioma Cerrado e o Fundo de Conservação e Restauração do Cerrado (FCRC).

Além disso, a proposição legislativa em tela estabelece que as políticas, planos e programas governamentais de fomento à infraestrutura e à economia no bioma Cerrado devem ser objeto de avaliação ambiental estratégica (AAE), conforme detalhamento que será estabelecido em nível de regulamento.

O objetivo, portanto, é tornar viável o controle do desmatamento e da fragmentação do bioma mediante o fomento a atividades produtivas sustentáveis, com proteção da biodiversidade, proteção dos recursos hídricos e busca de benefícios sociais.

Há especial atenção no projeto de lei com populações tradicionais e agricultores familiares, sem perder o foco nas atividades agropecuárias de grande escala que marcam a economia da região, que ganharão muito com os efeitos da implementação da futura lei para a conservação dos recursos hídricos e do solo. Elas também serão beneficiadas com a conservação da biodiversidade, que assegura equilíbrio ambiental e redução das pragas que afetam as culturas agrícolas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Trata-se de uma proposta pautada pela razoabilidade e pela busca de avanços efetivos na proteção desse importante bioma, que presta serviços ambientais de suma relevância e necessita continuar a prestar esse papel para as futuras gerações.

Em vista de todos esses argumentos e da extrema relevância do assunto disciplinado pelo projeto de lei, contamos com o pleno apoio dos senhores Parlamentares para a sua rápida aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado Rodrigo Agostinho